



Decisão 03415/2021-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05419/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: JORGE LUIZ RECLA DE JESUS, CARLOS ALBERTO GOMES ALVES

Procuradores: JORGE LUIZ RECLA DE JESUS (CPF: 929.349.867-72)

**FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA - PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ABONO NATALINO
- SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE -
SOBRESTAMENTO DOS AUTOS - DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas por meio de denúncia, em face dos vereadores Jorge Luiz Recla de Jesus e Carlos Alberto Gomes Alves, suscitando possíveis irregularidades no Processo nº 04217/2020, cujo objeto é a concessão de "abono natalino aos servidores públicos da Câmara Municipal de São Mateus".

Em Decisão Monocrática – DECM 0894/2020-9 (peça 04) determinei a notificação dos responsáveis indicados na inicial – senhores Carlos Alberto Gomes Alves (presidente da CM em 2017/2018) e Jorge Luiz Recla de Jesus (presidente da CM em 2019), para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestassem sobre as irregularidades apontadas

Apenas o senhor Jorge Luiz Recla de Jesus atendeu os termos da notificação, conforme se depreende da Peça Complementar 327723/2020-1 (peça 09), e Defesa/Justificativas encartadas à peça 10 – fls. 01/14, acompanhada de documentação de suporte, consistente em cópias das Resoluções 04/2017, 01/2018 e 03/2019, precedidas de seus respectivos projetos (peças 11, 12 e 13).

Neste cenário, o processo retornou ao gabinete, com a informação da SGS, no Despacho n. 42577/2020-4, de que não teria sido encontrada documentação autuada neste tribunal em nome do senhor Carlos Alberto Gomes Alves, bem como ressaltando que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação 1343/2020-4 por parte deste gestor teria se encerrado em 24/11/2020 (peça 14).

Os autos foram então encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, para instrução do feito, nos termos regimentais, conforme Despacho n. 42660/2020-1, encartado à peça 15.

Em observância ao r. despacho, os autos foram devolvidos ao Núcleo Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), para análise da cautelar, com fulcro no art. 307, § 2º do RITCEES, nos termos do Despacho n. 42660/2020-1 (peça 16).

Nesse passo, o NPPREV indeferiu a concessão da cautelar requerida, por intermédio da Manifestação Técnica de Cautelar - MTC 0097/2020-1 (peça 17 – fls. 01/24), cujos termos acolhi, através da Decisão Monocrática – DECM n. 0007/2021-6 (peça 19), sendo disponibilizada no DIO/TCEES, edição n. 1775, datada do dia 06/01/2021 (peça 20).

Após foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 00106/2021-4 (peça 33), com sugestão de citação dos responsáveis, além da prévia avaliação da demanda frente ao art. 177-A do RITCEES, cujos termos foram acompanhados na Decisão da SEGEX 00129/2021-5 (peça 34) e Termos de Citação 00307/2021-4 e 00308/2021-9 (peças 36 e 37).

Nestas circunstâncias foram apresentadas as defesas e justificativas dos responsáveis citados, que foram encartados nestes autos às peças 42 e 44, bem

como a juntada de documentação de suporte, respectivamente encaminhadas pelos senhores Jorge Luiz Recla de Jesus e Carlos Alberto Gomes Alves (peças 43 e 45), cujos termos foram posteriormente encaminhados na forma regimental ao NPPrev, para análise e elaboração da respectiva peça conclusiva, que ao fim entendeu:

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Pelo exposto, submeto a presente proposta de encaminhamento à consideração do Conselheiro relator:

5.1 **PRELIMINARMENTE**, propor ao Plenário deste Tribunal a instauração de incidente de inconstitucionalidade, a fim de negar aplicação das Resoluções ns. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, editadas pela Câmara Municipal de São Mateus, nos termos do art. 176 ao 178 da LC 621/2012 c/com art. 334 ao art. 338 do Regimento interno do TCEES, na forma da fundamentação constante nesta peça conclusiva, com a nulidade das normas no caso concreto;

5.2 Com base no inciso II, do artigo 95 c/com artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012¹, sugere-se a **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial 0106/2021-4:

5.3 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Res. TC 261/13², conclui-se opinando por:

5.3.1 **Condenar os senhores Carlos Alberto Gomes Alves e Jorge Luiz Recala de Jesus**, pela prática de atos ilegais descritos no item 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com amparo no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 621/2012³;

5.3.2 Dar **CIÊNCIA** ao signatário da presente representação do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza art. 307, § 7º da

Após os autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas, que elaborou parecer ministerial 4164/2021, na lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu integralmente os termos da ITC.

Após viera os autos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – CONTEXTO PROCESSUAL

Em breve síntese, o Representante suscita a ilegalidade na instituição e pagamento do abono natalino alegando não consta nas resoluções informação de lei autorizativa para pagamento das verbas indenizatórias (abono natalino) e que ao pesquisar o site da Câmara não foi encontrada lei que autorize a instituição ou pagamento da verba.

Alega ainda: **i)** a necessidade de uma lei específica para fixar a remuneração dos servidores, respeitada a iniciativa de cada caso, com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; **ii)** além da afrontar à Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 25, inciso III, de que "Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito criar cargos e funções e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida constitucionalmente." **iii)** que a ausência de lei autorizativa para determinada despesa, bem como, a ausência de adequação às Leis Orçamentárias, configura crime contra as finanças públicas, conforme prevê o Código Penal art. 359-D

Ademais, afirma inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê com que os governantes controlem seus gastos, respeitando limites de despesas e cumprindo metas orçamentárias precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária à LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da concessão do abono natalino, na forma em que vem sendo concedido, bem como, a devida responsabilização nos abonos concedidos nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Foi indeferida a liminar, momento atual em que o processo encontra-se pronto para julgamento de mérito.

III – PRELIMINAR:

III. 1 – Inconstitucionalidade das Resoluções nº. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, da Câmara Municipal de São Mateus – Previsão de Abono Natalino, com caráter remuneratório, sem fundamento em Lei Ordinária – lei em sentido estrito (referente ao item 4 da ITI 00106/2021-4)

Preliminarmente há que se esclarecer que embora o município de São Mateus, tenha como competência os julgamentos realizados na Câmara, o objeto do presente diz respeito a matéria de competência exclusiva do Plenário, qual seja

decidir sobre o incidente de inconstitucionalidade, conforme expressa no inciso XXXV do art. 1º da Lei Complementar 621/2012¹.

Desta feita, no presente momento se fará análise tão somente quanto à aplicação das Resoluções nº. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, deixando o mérito para julgamento em sua Câmara competente.

Pois bem, quanto a verba referente ao abono natalino a sua criação obrigatoriamente deve ser precedida de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal (art. 37, X), ao se referir a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, determina que somente poderiam ser fixados ou alterados por lei específica (sentido formal), observada a iniciativa privativa em cada caso.

Em sede de defesa foi alegado que a Resolução tem força de lei, e sendo assim, seria suficiente para tratar de assuntos “*interna corporis* do Poder Legislativo, ou seja, é a norma autorizativa do pagamento do abono natalino”.

Seremos novamente repetitivos, pois não há o que se falar da necessidade de fundamentação em lei (em sentido estrito), vez que ela tanto se faz necessária que, foram apresentado Projetos de Resoluções, amplamente discutidos pelos Vereadores que compõe esta Casa de Leis, que após votação e aprovação em Plenário, ocorreu à promulgação das Resoluções por parte das Mesas Diretoras, dos biênios de 2017, 2018 e 2019, que autoriza concessão de abono natalino aos servidores.

Destaca-se que o abono natalino, trata-se de matéria privativa do Poder Legislativo, isso porque, com base no princípio da simetria, os ditames previstos no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso, XIII, ambos da Carta Magna, previstos em âmbito federal, devem ser estendido ao Legislativo Municipal e suas Leis Orgânicas.

Art. 51. Compete **privativamente à Câmara dos Deputados:**

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (GNN).

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (GNN)

No que concerne ao tema essa Corte de Contas em Parecer Consulta TC 001/2012, –ao qual o município de Anchieta questionou quanto a possibilidade de concessão de abono natalino – já se manifestou quanto a necessidade de Lei específica. Vejamos:

De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

Quanto à **forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade lei específica** para fixar a remuneração de servidores, **respeitada a iniciativa privativa em cada caso.**

Essa lei deve ser compreendida em sentido estrito/formal, conforme entendimento do STF: Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.

Em sendo assim, conforme preconiza o art. 1º, inciso XXIV da LC 621/93 as respostas formuladas em consulta possuem caráter normativo, constituindo um prejulgamento da tese.

Desta feita, desnecessários maiores apontamentos, visto que, somente poderia ser criada e recebida pelos mesmos com prévia regulamentação em lei (estrito senso), o que afasta a possibilidade destes gastos se enquadrarem como assuntos *interna corporis*, que prescindem de lei em sentido estrito para a sua realização.

Constata-se, portanto, a inconstitucionalidade dos atos concessórios do abono natalino em questão, razão pela qual, propõe-se ao Plenário deste Tribunal a instauração de incidente de inconstitucionalidade, a fim de negar aplicação das Resoluções nº. 04/2017, 01/2018 e 03/2019, com a nulidade das normas no caso concreto.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico que passa a ser parte integrante do presente voto e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 – PRELIMINARMENTE, instaurar o de incidente de inconstitucionalidade, a fim de negar aplicação das Resoluções nº. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, editadas pela Câmara Municipal de São Mateus, nos termos do art. 176 ao 178 da LC 621/2012 c/c art. 334 ao art. 338 do Regimento interno do TCEES, com a nulidade das normas no caso concreto, modulando, contudo, os seus efeitos a partir desta decisão;

2 – DAR CIÊNCIA aos interessados;

3 – RETORNE os autos a este gabinete para julgamento de mérito;

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada perante esta Corte, em face dos vereadores Jorge Luiz Recla de Jesus e Carlos Alberto Gomes Alves, suscitando possíveis irregularidades no Processo nº 04217/2020, cujo objeto é a concessão de "abono natalino aos servidores públicos da Câmara Municipal de São Mateus".

Na 53ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 07/10/2021, o eminente Relator apresentou o seu voto, com o seguinte dispositivo:

1 – PRELIMINARMENTE, instaurar o de incidente de inconstitucionalidade, a fim de negar aplicação das Resoluções nº. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, editadas pela Câmara Municipal de São Mateus, nos termos do art. 176 ao 178 da LC 621/2012 c/c art. 334 ao art. 338 do Regimento interno do TCEES, com a nulidade das normas no caso concreto, modulando, contudo, os seus efeitos a partir desta decisão;

2 – DAR CIÊNCIA aos interessados;

3 – RETORNE os autos a este gabinete para julgamento de mérito;

Na mesma sessão, solicitei vista dos autos para aprofundamento nas questões debatidas, e passo a apresentar o presente

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já dito, os presentes autos tratam de possíveis irregularidades no Processo nº 04217/2020, cujo objeto é a concessão de "abono natalino aos servidores públicos da Câmara Municipal de São Mateus". Essa concessão estaria respaldada em resoluções inconstitucionais, a saber, Resoluções nº. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, da Câmara Municipal de São Mateus.

Acerca do tema, assim se pronunciou o eminente Relator em seu r. voto:

III. 1 – Inconstitucionalidade das Resoluções nº. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, da Câmara Municipal de São Mateus – Previsão de Abono Natalino, com caráter remuneratório, sem

fundamento em Lei Ordinária – lei em sentido estrito (referente ao item 4 da ITI 00106/2021-4)

Preliminarmente há que se esclarecer que embora o município de São Mateus, tenha como competência os julgamentos realizados na Câmara, o objeto do presente diz respeito a matéria de competência exclusiva do Plenário, qual seja decidir sobre o incidente de inconstitucionalidade, conforme expressa no inciso XXXV do art. 1º da Lei Complementar 621/2012².

Desta feita, no presente momento se fará análise tão somente quanto à aplicação das Resoluções n.º. 004/2017, 001/2018 e 003/2019, deixando o mérito para julgamento em sua Câmara competente.

Pois bem, quanto a verba referente ao abono natalino a sua criação obrigatoriamente deve ser precedida de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal (art. 37, X), ao se referir a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, determina que somente poderiam ser fixados ou alterados por lei específica (sentido formal), observada a iniciativa privativa em cada caso.

Em sede de defesa foi alegado que a Resolução tem força de lei, e sendo assim, seria suficiente para tratar de assuntos “interna corporis do Poder Legislativo, ou seja, é a norma autorizativa do pagamento do abono natalino”.

Seremos novamente repetitivos, pois não há o que se falar da necessidade de fundamentação em lei (em sentido estrito), vez que ela tanto se faz necessária que, foram apresentado Projetos de Resoluções, amplamente discutidos pelos Vereadores que compõe esta Casa de Leis, que após votação e aprovação em Plenário, ocorreu à promulgação das Resoluções por parte das Mesas Diretoras, dos biênios de 2017, 2018 e 2019, que autoriza concessão de abono natalino aos servidores.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

Destaca-se que o abono natalino, trata-se de matéria privativa do Poder Legislativo, isso porque, com base no princípio da simetria, os ditames previstos no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso, XIII, ambos da Carta Magna, previstos em âmbito federal, devem ser estendido ao Legislativo Municipal e suas Leis Orgânicas.

Art. 51. Compete **privativamente à Câmara dos Deputados:**

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (GNN).

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (GNN)

No que concerne ao tema essa Corte de Contas em Parecer Consulta TC 001/2012, –ao qual o município de Anchieta questionou quanto a possibilidade de concessão de abono natalino – já se manifestou quanto a necessidade de Lei específica. Vejamos:

De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

Quanto à **forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade lei específica** para fixar a remuneração de servidores, **respeitada a iniciativa privativa em cada caso.**

Essa lei deve ser compreendida em sentido estrito/formal, conforme entendimento do STF: Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.

Em sendo assim, conforme preconiza o art. 1º, inciso XXIV da LC 621/93 as respostas formuladas em consulta possuem caráter normativo, constituindo um prejulgamento da tese.

Desta feita, desnecessários maiores apontamentos, visto que, somente poderia ser criada e recebida pelos mesmos com prévia regulamentação em lei (estricto senso), o que afasta a possibilidade destes gastos se enquadrarem como assuntos interna corporis, que prescindem de lei em sentido estrito para a sua realização.

Constata-se, portanto, a inconstitucionalidade dos atos concessórios do abono natalino em questão, razão pela qual, propõe-se ao Plenário deste Tribunal a instauração de incidente de inconstitucionalidade, a fim de negar aplicação das Resoluções nº. 04/2017, 01/2018 e 03/2019, com a nulidade das normas no caso concreto.

Em decorrência dessa fundamentação, concluiu o r. voto no sentido de instaurar o de incidente de inconstitucionalidade, a fim de negar aplicação a essas resoluções, nos termos do art. 176 ao 178 da LC 621/2012 c/c art. 334 ao art. 338 do Regimento interno do TCEES, com a nulidade das normas no caso concreto, e modulando os seus efeitos a partir da decisão a ser dada.

Entretanto, é preciso observar o Mandado de Segurança nº 35.410/DF, que trouxe o entendimento no sentido de reconhecer a incompetência dos Tribunais de Contas no que diz respeito a declarar a inconstitucionalidade de atos normativos. Assim, é preciso ressaltar que a questão relacionada à competência das Cortes de Contas para a apreciação da constitucionalidade dos atos normativos atualmente encontra-se questionada, apesar das palavras da Súmula n. 3473 do Supremo Tribunal Federal, e apesar de a Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Corte se pronunciarem acerca dessa possibilidade.

³Súmula nº 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

No bojo desse mandado de segurança, em julgamento concluído em 13/04/2021 (decisum publicado em 06/05/2021), o Supremo Tribunal Federal, trouxe o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS *ERGA OMNES* E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos *erga omnes* e *vinculantes* no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a *transcendência dos efeitos*, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tomando-os *erga omnes* e *vinculantes*.

4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Apesar de o *decisum* acima não haver impossibilitado, a meu juízo, que os tribunais de contas se manifestem sobre determinada norma ser ou não inconstitucional, resta muito claramente a impossibilidade de a decisão extrapolar os seus efeitos do caso concreto, e é justamente isso o que o resultado do julgamento de um incidente, no âmbito desta Corte, prova. Vejamos o que diz tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno deste Tribunal:

LEI ORGÂNICA

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão

*prejudicial, **constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.***

.....

REGIMENTO INTERNO

*Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, **constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.***

O que consta desses artigos pode esbarrar na decisão do STF, pois uma decisão em um caso concreto seria parâmetro para outros casos, extrapolando o decidido.

Ainda é preciso observar que no bojo do Processo TC 2943/2020, foi proferida a Decisão 02745/2021, que retornou aqueles autos à Área Técnica, a fim de que essa se pronunciasse acerca da possibilidade ou não desta Corte de Contas enfrentar a constitucionalidade dos atos normativos. Vejamos:

1.1. RETORNAR os autos à área técnica, nos termos do voto acima, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade ou não desta Corte de Contas enfrentar a constitucionalidade dos atos normativos, e sugira as providências que entender necessárias para a higidez processual, sem deixar de responder aos quesitos abaixo indicados:

1.1.1. *Quais os fundamentos legais que autorizam a análise da constitucionalidade de leis e atos do poder público pelos Tribunais de Contas? E pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo? Explique.*

1.1.2. *Quais são os efeitos das decisões dos Tribunais de Contas ao analisarem a constitucionalidade de leis e atos do poder público pelos Tribunais de Contas? São efeitos erga omnes ou inter partes? Os efeitos das decisões são vinculantes a outros?*

1.1.3. *O julgamento do mandado de segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal impossibilita a análise da constitucionalidade de leis e atos do poder público pelos Tribunais de Contas? Explique.*

1.1.4. *O julgamento do mandado de segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal alterou os efeitos dados as decisões dos Tribunais de Contas sobre a análise da constitucionalidade de leis e atos do poder público? Explique.*

1.1.5. Quais são os casos que permitem que uma Súmula do STF pode deixar de ser aplicada? O julgamento do mandado de segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento da Súmula 347 do próprio STF?

1.1.6. Há incompatibilidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 35.410/DF e as legislações deste Egrégio Tribunal de Contas? Há necessidade de se fazer alteração nas legislações do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Regimento Interno e Lei Orgânica) para adequar ao julgado do mandado de segurança nº 35.410/DF pelo Supremo Tribunal Federal? Caso positivo, quais alterações sugeridas?

Atualmente esses autos encontram-se no Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, sendo instruído. Dessa forma, entendo que antes que esta Corte enfrente a repercussão ocasionada pelo *decisum* proferido pela nossa Suprema Corte, os processos que envolvam a manifestação acerca da inconstitucionalidade dos autos normativos devam ser sobrestados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, dirijo do posicionamento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Conselheiro Relator destes autos, e, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. DECISÃO TC-3415/2021-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR OS PRESENTES AUTOS, até que esta Corte se manifeste no bojo do Processo TC 2943/2020, acerca da repercussão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 35.410/DF, enfrentando os quesitos formulados na Decisão 02745/2021.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencidos o relator, que votou por instaurar incidente de inconstitucionalidade, e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente